



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 635-35.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 8.796
(31.07.2012)

REPRESENTAÇÃO Nº 635-35.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPRESENTADA: S C DO CARMO CONFECÇÕES.

ADVOGADO: Reginaldo José da Silva e Carlos Augusto Moraes de Carvalho.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Fernando Antônio Barbosa Maciel.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PRELIMINAR DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. TRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. FIRMA INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA AUTÔNOMA DA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA. REGRAS. ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ESTIMÁVEL ABAIXO DE R\$50.000,00. APLICAÇÃO DO § 7º DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. *"Firma Individual não representa personalidade jurídica autônoma, mas mero tratamento tributário diferenciado da pessoa física."* (RP nº 633-65, Acórdão TRE/AL nº 8.523, de 13/02/2012, Rel. Des. Eleitoral Substituto José Carlos Malta Marques, DJE 15/02/2012)

2. Doação à campanha eleitoral feita por empresário individual sujeita-se às regras contidas no art. 23 da Lei nº 9.504/97.

3. Doação que se enquadra no permissivo previsto no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

4. Pedido julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em fixar a competência desta Corte Regional para processar e julgar a presente representação e, no mérito, por igual votação, em julgar improcedente o pedido deduzido na presente representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 31 dias do mês de julho do ano de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 635-35.2011.6.02.0000, Classe 42


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 635-35.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de S C do Carmo Confecções por ter violado o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, requer a mitigação do sigilo fiscal da representada, para que, oficiando-se a Receita Federal, seja acostado aos autos informações acerca do faturamento da ré no ano 2009 e sobre o valor do excesso de doação.

Ao final, pede a condenação da representada ao pagamento de multa prevista no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação a ser informado, e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, consoante prevê o § 3º do mesmo dispositivo.

Devidamente notificada, a representada alega que nas eleições de 2010 doou 1.500 (um mil e quinhentas) bandeiras pintadas com a propaganda do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. Almir Lira Sobrinho.

Salienta que a doação, no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), foi registrada como prestação de serviços a campanha do referido candidato.

Afirma que não violou os limites previstos na legislação eleitoral, agindo, portanto, de boa-fé.

Desse modo, réquer a improcedência do pedido.

Com vistas dos autos para manifestar-se acerca da defesa apresentada, o Ministério Público Eleitoral reiterou o pedido de mitigação do sigilo fiscal da ré, a fim de oficial a Receita Federal para que informe o faturamento da representada em 2009.

Em respeito ao contraditório, a ré foi intimada para falar a respeito do requerimento do autor, e para, querendo, apresentar documentação apta a comprovar a sua receita bruta no ano de 2009.

Por meio da petição de fls. 43, a representada reitera os argumentos da defesa, ressaltando sua resistência ao deferimento da mitigação de seu sigilo fiscal.

Em decisão de fls. 45/51, foi determinada a quebra do sigilo fiscal da ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 635-35.2011.6.02.0000, Classe 42

Através do ofício de fls. 57, a Receita Federal informa que não existe DIRPJ a partir do ano de 2009, em relação à representada.

Em suas alegações finais, o Ministério Público requer a procedência dos pedidos da inicial, condenando-se a requerida ao pagamento de multa e à proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público.

Intimada para apresentar razões finais, a representada deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 635-35.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de S C do Carmo Confecções, em face de ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Antes da análise das questões preliminares e do mérito da demanda, é necessário que esta Corte Regional firme posição a respeito da instância competente para apreciar e julgar as representações desta natureza. Assim sendo, o faço de ofício.

Preliminar de ofício. Competência do Tribunal Regional Eleitoral.

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante do cabeça do dispositivo, não existe legislação, ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97, que disponha em sentido contrário.

In casu, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se geral, ou seja, estadual, distrital e federal, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, caráter econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 635-35.2011.6.02.0000, Classe 42

Não há se confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal, não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei, segundo, é sempre facultado a parte representada juntar provas e requerer diligências, e terceiro, existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

É como voto.

Mérito.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas jurídicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, podem também ficarem impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.

A representada, em sua contestação, reconhece a doação realizada, no entanto, afirma que ela respeitou o que prescreve a legislação eleitoral não havendo, desse modo, qualquer violação à norma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 635-35.2011.6.02.0000, Classe 42

Conforme documento de fls. 09, a ré, na eleição de 2010, realizou doação, no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), ao candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. Almir Lira Sobrinho. Ressalta a demandada, que o valor da doação foi estimável, uma vez que consistiu na entrega de bandeiras pintadas com a propaganda do candidato.

A ré, ao apresentar sua defesa, não acostou qualquer documento que comprovasse seu faturamento bruto no ano de 2009.

Instada a juntar cópia de sua declaração de informações socioeconômicas e fiscais prestadas à Receita Federal ou outros documentos que comprovassem sua receita no ano de 2009, através do despacho de fls. 32, a representada somente requereu a improcedência desta ação.

Assim, em busca de elementos a subsidiar a análise da presente ação, foi oficiado à Receita Federal do Brasil para que informasse o faturamento bruto declarado pela ré no ano-calendário de 2009. Em sua resposta (fls. 57), o órgão federal informou que a partir do ano de 2009, a representada não mais apresentou declaração.

Observa-se, contudo, que a representada trata-se de uma firma individual, consoante qualificação constante do documento enviado pela Receita Federal acostado às fls. 58 dos autos.

Nesse ponto, vale lembrar que este Tribunal, ao julgar a Representação nº 633-65, Acórdão nº 8.523, de 13/02/2012, da Relatoria do eminente Des. José Carlos Malta Marques, concluiu que *"firma individual não é pessoa jurídica. Merecendo apenas tratamento tributário diferenciado, de acordo com as regras expressamente previstas na legislação de regência."*

Transcrevo abaixo a ementa do referido julgado:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. RECURSO FINANCEIRO. FIRMA INDIVIDUAL. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO REALIZADA ALÉM DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO DOADOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Firma Individual não representa personalidade jurídica autônoma, mas mero tratamento tributário diferenciado da pessoa física.

2. A doação realizada por pessoa física em benefício de campanha eleitoral, tem seus limites regidos pelo Art. 23 da Lei nº 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 635-35.2011.6.02.0000, Classe 42

2. No caso em apreço, houve efetiva comprovação da renda auferida pelo doador no ano de 2009, indicando que a doação realizada na campanha de 2010 obedeceu o limite estabelecido pela legislação de regência.

3. Representação julgada improcedente.

(RP nº 633-65, Acórdão nº 8.523, de 13/02/2012, Rel. Des. Eleitoral Substituto José Carlos Malta Marques, DJE 15/02/2012) (destaquei)

Argumentou o douto Relator, em seu brilhante voto, que:

"(...)

A firma individual não passa, tão somente, de um regime tributário diferenciado conferido à pessoa física que desempenha atividade empresária de pequena monta. Aludido tratamento especial, dispensado expressamente pela legislação tributária, justifica-se em razão de uma política fiscal voltada às peculiaridades do pequeno empreendedor, a fim de permitir condições de competição no mercado, especialmente no que concerne ao regime de recolhimento do Imposto Renda, cuja alíquota para pessoa jurídica é bem mais amena que para a pessoa física.

"(...)"

E arrematou, com propriedade, afirmando:

"(...) não há texto legal que atribua tratamento diferenciado à firma individual na seara eleitoral, não sendo, portanto, possível inferir que as doações realizadas por pessoas físicas, através do uso de uma firma individual, mereçam tratamento equiparado ao que é conferido às pessoas jurídicas.

Assim, entendo que no caso vertente exige-se a aplicação dos critérios estabelecidos para as doações realizadas por pessoas físicas, uma vez que o uso de Firma Individual não descaracteriza a personalidade jurídica da pessoa natural.

Deste modo, reconheço no Art. 23 da Lei nº 9.504/97 os critérios materiais que limitam a doação em apreço nos autos, bem como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 635-35.2011.6.02.0000, Classe 42

entendo que o rito procedimental do art. 96, do mesmo diploma legal, deve reger os atos do presente feito."

Destacou, ainda, precedente do egrégio STJ onde restou assentado que empresário individual não é pessoa jurídica nos termos do art. 44 do Código Civil. Vejamos.

TRIBUTÁRIO. SIMPLES FEDERAL. LEI 9.317/1996. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. SERVIÇO PRESTADO POR MEIO DE MÉDICOS E ENFERMEIROS. EXCLUSÃO.

1. Hipótese em que se discute a possibilidade de sociedade limitada que atua como laboratório de análises clínicas ingressar no antigo Simples Federal, à luz do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996.

2. O TRF garantiu o ingresso da recorrida no Simples Federal, pois entendeu que a vedação do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996 refere-se apenas a autônomos e firmas individuais.

3. O dispositivo consigna que "não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica (...) preste serviços profissionais de (...) médico, (...) enfermeiro, (...) e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida".

4. O conceito de "pessoa jurídica" é dado pelo Código Civil, e é a ele que devemos recorrer no momento de interpretar a norma tributária (art. 109 do CTN).

5. Nos termos do art. 44 do CC, são pessoas jurídicas de direito privado as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos.

6. Discutível seria estender o alcance da norma tributária, como fez o TRF, para abranger os profissionais liberais ou mesmo empresários individuais, que, como sabemos, são destituídos de personalidade distinta em relação à pessoa natural, ou seja, não são pessoas jurídicas nos termos do art. 44 do CC.

7. O texto legal não prima pela melhor técnica, mas é impossível afirmar que profissionais liberais são pessoa jurídica e que sociedades limitadas não têm essa qualificação, ao interpretar o art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, agredindo frontalmente o conceito jurídico correspondente (art. 44 do CC).

8. É incontroverso que a atividade-fim do recorrido, laboratório de análises clínicas, é realizada pelo serviço profissional de médicos e enfermeiros, de modo que incide a vedação de ingresso no Simples Federal prevista no art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996.

9. Recurso Especial provido.

(REsp 1260332/AL. RECURSO ESPECIAL 2011/0130820-0. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 01/09/2011. Publicação: DJe 12/09/2011.) (destaquei)

Vale registrar que outros Tribunais Regionais Eleitorais também trilham a mesma linha de raciocínio:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 635-35.2011.6.02.0000, Classe 42

Representação eleitoral. Eleições 2006. Preliminares de incompetência do TRE-RJ e de inadequação da via eleita rejeitadas. Doação efetuada por empresário individual. Ausência de personalidade jurídica distinta da pessoa do próprio empresário. Não incidência da regra proibitiva contida no art. 81, §1º da Lei nº 9.504/97, que se destina tão somente às pessoas jurídicas. Cadastro no CNPJ. Irrelevância. Ficção jurídica que apenas se justifica para fins tributários. Representação julgada improcedente.

1- Não há falar em incompetência do TRE-RJ para o julgamento da representação, porquanto é cristalina a regra do art. 96, II da Lei nº 9.504/97 que atribui competência aos Tribunais Regionais Eleitorais para o julgamento de representações relativas ao seu descumprimento nas eleições estaduais.

2- O rito previsto no art. 367 e seguintes do Código Eleitoral apenas tem lugar quando da cobrança de multas eleitorais aplicadas de forma definitiva pela Justiça Eleitoral, não incidindo tal dispositivo no caso das ações eleitorais de conhecimento.

3 - A transformação de firma individual em pessoa jurídica não passa de mera ficção do direito tributário, porquanto o empresário individual é a própria pessoa física. Assim, a inscrição no CNPJ apenas se justifica para fins exclusivamente tributários.

4 - Se o recurso arrecadado é proveniente de atividade empresarial individual, o fato não se subsume à norma do artigo 81, §1º, da Lei nº 9.504/97, impondo-se, por conseguinte, a improcedência da representação.

(RJ, RP nº 982, Acórdão TRE/RJ nº 38.111, de 26/10/2009, Rel. Juiz Nametala Machado Jorge, DOERJ 03/11/2009)

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL. DOADOR TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. DOAÇÃO EFETUADA EM NOME DA FIRMA INDIVIDUAL. DOAÇÃO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO LIMITE FIXADO PARA AS PESSOAS JURÍDICAS, E INFERIOR AO LIMITE FIXADO PARA AS PESSOAS FÍSICAS. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O PATRIMÔNIO DA PESSOA FÍSICA E O DA FIRMA INDIVIDUAL.

1. Hipótese de fato em que: (a) o valor doado excede ao limite percentual aplicável às pessoas jurídicas (Lei 9.504/1997, artigo 81, § 1º), e, (b) não excede ao limite percentual aplicável às pessoas físicas (Lei 9.504/1997, artigo 23, § 1º, inciso I).

2. Inexistência de distinção entre o patrimônio da pessoa física e o da firma individual. Precedentes do STF e do STJ.

3. Tendo em vista que, em se tratando de firma individual, o patrimônio da pessoa física ou natural se confunde com o patrimônio dela, impõe-se o reconhecimento da legitimidade da doação, que se encontra dentro dos limites fixados para as pessoas físicas.

4. Representação cujo pedido se julga improcedente.

(GO, RP nº 2277, Acórdão TRE/GO nº 10.357, de 01/02/2010, Rel. Juiz Leão Aparecido Alves, DJ 11/02/2010)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 635-35.2011.6.02.0000, Classe 42

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL EFETUADAS EM EXCESSO - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - DOAÇÃO REALIZADA POR FIRMA INDIVIDUAL - UNIDADE DO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA E DO EMPRESÁRIO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

(SP, RE nº 1710-43, Acórdão de 20/03/2012, Relª. Desª. Diva Prestes Marcondes Malerbi, DJESP 26/03/2012) (destaque!)

Em relação ao último julgado citado, a insigne Relatora, Desª. Diva Prestes Marcondes Malerbi, acompanhando o posicionamento ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo, afirma que *"por não haver distinção entre o patrimônio da pessoa física e o da firma individual, a esta aplica-se o limite previsto para as pessoas físicas."*

E destaca que aquela Corte Regional *"já manifestou entendimento segundo o qual, em casos tais, deve ser considerada a unidade de patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica, para fins de apuração do limite legal (...)".*

Logo, em consonância com as premissas lançadas pelo ilustre Des. José Carlos Malta Marques, na Representação nº 633-65, e dos precedentes invocados, tenho que se aplica ao caso em exame as regras contidas no art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Assim, considerando que a doação feita pelo doador, empresário individual, foi estimável em dinheiro, no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), e que os bens foram por ele confeccionados, conforme demonstra o documento de fls. 25, conduo que incide na hipótese em discussão o permissivo previsto no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na presente representação.

É como voto.

FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL
Relator

¹Art. 23. Omissis.
(...)

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação N° 635-35.2011.6.02.0000

Prot. 11.169/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 31/07/2012 (SESSÃO N° 63/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : S C DO CARMO CONFECÇÕES
ADVOGADO : Reginaldo José da Silva
ADVOGADO : Carlos Augusto Moraes de Carvalho Filho

DECISÃO

Açordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em fixar a competência desta Corte Regional para processar e julgar a presente representação e, no mérito, por igual votação, em julgar improcedente o pedido deduzido na mesma, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.796, de 31.07.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA, DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 31 de julho de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários